

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 04, DE 03.05.2019

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ACRESCENTA E ALTERA REDAÇÕES DOS ARTIGOS INSERIDOS NA SEÇÃO IV DA LEI COMPLEMENTAR 68/2018. (CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS).**

AUTOR: **VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.**

DISTRIBUÍDO EM: 06.05.2019

PRAZO FATAL:

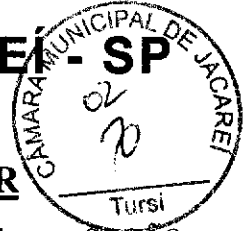
DUAS DISCUSSÕES

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2019 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2019 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta e altera redações dos artigos inseridos na SEÇÃO IV da Lei Complementar 68/2008, passando a terem a seguinte redação:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos da SEÇÃO IV, da lei complementar 68/2008, passam a ter a seguinte redação:

SEÇÃO IV

DA LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES

~~Art. 48. - Todo terreno situado em área urbana deverá ser mantido pelo proprietário ou responsável limpo, capinado ou roçado a uma altura máxima de 0,30m (trinta centímetros).~~

Art. 48. O proprietário ou responsável por imóvel localizado em áreas urbanizadas deverão mantê-lo limpo, livre de objetos ou qualquer vegetação que possam servir de foco de doenças epidemiológicas ou criadouro de animais nocivos à saúde humana.

~~Art. 49. - O prazo para limpeza, capina ou roça será de 10 (dez) dias a partir da data da Notificação aplicada.~~

Art. 49. Uma vez constatada a irregularidade, serão o proprietário ou responsável notificados, preferencialmente pessoalmente ou, na impossibilidade de adoção deste meio de publicidade, proceder-se-á com a notificação via boletim oficial do município, para que no prazo de 10 dias úteis contados da efetivação da notificação seja dado cumprimento à exigência sanitária.

~~Art. 50. - Vencido o prazo da Notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de 0,05 VRM por metro quadrado do imóvel, além das medidas definidas por esta Lei.~~

~~Parágrafo único. - Esgotados todos os recursos cabíveis, poderá o Poder Público, havendo dotação orçamentária, executar o serviço, que tendo suas custas acrescidas de 20% será cobrada do proprietário do imóvel.~~

Art. 50. Vencido o prazo da Notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de 1 VRM por metro quadrado do imóvel.

§1º: Caso aplicada a multa mencionada no caput e não sanada a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Acrescenta e altera redações dos artigos inseridos na SEÇÃO IV da Lei Complementar 68/2008, passando a terem a seguinte redação. Fls. 2 de 4

irregularidade no prazo de 30 dias contados do decurso do primeiro prazo para regularização, aplicar-se-á nova autuação, majorando-se a penalidade para 2 VRM por metro quadrado da propriedade.

§2º: as penalidades nesta lei previstas, sem prejuízo de serem inscritas em dívida ativa, também poderão ser inscritas nos órgãos de restrição ao crédito.

§3º: A inclusão do crédito tributário nos órgãos de restrição ao crédito não dependerá de prévio ajuizamento de ação tributária ou civil.

§4º: Sem prejuízo da aplicação e cobrança das demais penalidades previstas nesta lei, poderá a administração pública, após realizada autuação nos moldes do parágrafo primeiro deste artigo, e havendo dotação orçamentária, executar o serviço de saneamento, o qual será cobrado do proprietário ou responsável pelo imóvel.

§5º: Em caso da somatória dos valores provenientes de multas e demais débitos decorrentes da propriedade imobiliária ultrapasse setenta por cento do seu valor venal, ficará a Administração Pública autorizada a adjudicar compulsoriamente a propriedade infratora, bem como deverá, neste caso, no prazo de 180 dias, remeter a propriedade a alienação por meio de hasta pública.

§6º: O produto da alienação será destinado a adimplir os débitos existentes sobre o bem alienado e, caso haja saldo, deverá este ser restituído ao antigo proprietário, mediante a devida provocação.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de maio de 2019.


ABNER DE MADUREIRA

Vereador – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Acrescenta e altera redações dos artigos inseridos na SEÇÃO IV da Lei Complementar 68/2008, passando a terem a seguinte redação

4

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa dar maior efetividade e ferramentas à administração pública no combate à desídia de manutenção e limpeza de propriedades públicas e privadas localizadas neste município.

Os dois principais pontos deste projeto consistem em:

1º - Majoração das multas aplicadas em face de proprietários e responsáveis por imóveis abandonados ou em situação de abandono, nos quais passam a apresentar vegetação alta, em desconformidade com as regras sanitárias e ambientais, servindo de foco para proliferação de doenças epidemiológicas e/ou criadouro de animais peçonhentos;

2º - Temos ainda presente um novo instrumento de efetividade da norma, que consiste na possibilidade da administração pública inserir em órgãos de restrição ao crédito os créditos tributários decorrentes das multas aplicadas contra os imóveis, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal, conferindo à lei um poder maior de combate às condutas de negligências aos cuidados que todos devem ter para com suas propriedades.

Nesse sentido, imperioso destacar que a possibilidade de inscrição de créditos tributários em órgãos de restrição ao crédito já foi matéria de análise pelo Poder Judiciário, tendo este firmemente sinalizado pela perfeita possibilidade de tal procedimento por iniciativa do agente público, conforme observamos da Ementa a este anexo.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Acrescenta e altera redações dos artigos inseridos na
SEÇÃO IV da Lei Complementar 68/2008, passando a terem a seguinte redação. Fls. 4 de
4

Assim, diante da relevância da matéria, bem como notório interesse público, peço cordialmente aos Nobres pares desta Casa de Leis para que aprovem este relevante projeto.

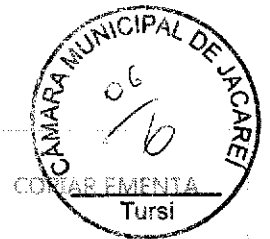
Câmara Municipal de Jacareí, 02 de maio de 2019.


ABNER DE MADUREIRA

Vereador - PR

TJ-RS - Apelação Cível AC 70058908302 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 21/07/2014



EMENTA

INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SERASA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. EFEITOS DA LIMINAR. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal. Tratando-se de débito tributário, a **inscrição do nome** da empresa **devedora** é precedida de procedimento administrativo fiscal, com vistas à inserção do débito como dívida ativa, **segundo** tramitação legalmente prevista, na qual é oportunizada ampla defesa e ciência inequívoca da dívida. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058908302, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 09/07/2014)